

Art. 8º A Câmara de Educação Superior, composta por 5 (cinco) Conselheiros, indicados pelo Presidente dentre os membros do Conselho, observada a representatividade, formação e experiência de cada um, possui as seguintes atribuições:

- I - examinar questões relativas à educação superior;
- II - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- III - oferecer sugestões para a elaboração do Plano Estadual de Educação, observando sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e acompanhar-lhe a execução no âmbito de sua competência;
- IV - elaborar normas complementares sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais propostas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação;
- V - emitir pareceres sobre os atos legais de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Ensino Superior, bem como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos por elas mantidos no Sistema Estadual de Ensino do Pará;
- VII - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior na esfera do sistema estadual de ensino.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Plenário do Colegiado, convocado especialmente para tal fim, sendo eleitos pelo voto da maioria simples dos presentes, em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá, temporariamente, a presidência dos trabalhos na ordem, o Conselheiro Presidente da Câmara de Educação Básica, o da Câmara de Educação Superior ou o Conselheiro com maior tempo de mandato junto ao CEE.

§ 2º O exercício das funções de Presidente do Conselho não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

Art. 10. Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

§ 1º A eleição tratada no caput do presente artigo será efetivada de conformidade com as disposições constantes do art. 9º.

§ 2º No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá, temporariamente, a presidência dos trabalhos, o Conselheiro com maior tempo de mandato junto ao CEE, que compõe a referida Câmara.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 11. Ao Presidente do Conselho compete:

- I - convocar, presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II - presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno;
- III - estabelecer a pauta de cada reunião plenária, que deverá ser encaminhada aos Conselheiros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- IV - resolver questões de ordem;
- V - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;
- VI - baixar resoluções e portarias decorrentes das deliberações do Conselho ou que versem sobre matéria administrativa relativa ao funcionamento do Órgão;
- VII - constituir comissões permanentes ou temporárias, integradas por conselheiros e assessores, para realizar estudos de interesse do Conselho Pleno;
- VIII - constituir comissões especiais, integradas por conselheiros, assessores e/ou especialistas, para realizar estudo de interesse do Conselho Pleno;
- IX - constituir comissões especiais de verificação em estabelecimentos de ensino, vinculados ao sistema estadual de ensino do Pará;
- X - representar privativamente o Conselho ou delegar expressamente tal competência, designando formalmente, em reunião oficial ou por meio de documento específico, um Conselheiro para um determinado ato;
- XI - autorizar despesas e pagamentos;
- XII - indicar os conselheiros que integrarão as Câmaras de Educação Básica e Superior, observados os critérios estabelecidos neste Regimento;
- XIII - participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de Comissão Especial;
- XIV - formular consultas ou promover conferências e/ou audiências públicas, por iniciativa própria ou das Câmaras, sobre matéria de interesse do Conselho;
- XV - propor ao órgão competente do Sistema a criação e o provimento de cargos para seus serviços administrativos, bem como propor regulamentação específica, para aprovação do Conselho Pleno, referente à organização dos setores técnico e administrativo e o organograma funcional do Conselho, com descrição das

atribuições de cada setor;

- XVI - encaminhar ao órgão competente as indicações de servidores para o exercício de cargo de provimento em comissão e para o desempenho de atribuições especiais;
- XVII - mobilizar os meios e recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento do Conselho;
- XVIII - elogiar e aplicar penas disciplinares;
- XIX - autorizar a execução de serviços fora da sede do Conselho.

Art. 12. Aos Presidentes das Câmaras compete:

- I - presidir, supervisionar e coordenar as reuniões e trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;
- II - estabelecer a pauta de cada reunião;
- III - resolver questões de ordem;
- IV - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;
- V - articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do Colegiado;
- VI - atribuir a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, quando for o relator de processo em pauta.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 13. Cada um dos colegiados que integra o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Pleno e as Câmaras reunir-se-á, ordinariamente, 04 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, com indicação precisa da matéria relevante a tratar.

§ 1º Reunião é o período em que o Conselho Pleno e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação.

§ 2º As reuniões especificadas no caput instalam-se com a presença de 1/3 (um terço) dos Conselheiros, e o quorum para deliberar será pela maioria de seus membros efetivos.

§ 3º Se, até trinta (30) minutos após aberta a reunião, não houver número legal, a sessão será suspensa, sendo convocada outra pelo Presidente, nos termos do que prevê este Regimento.

Art. 14. Das reuniões do Conselho Pleno constarão as seguintes etapas:

- I - discussão da ata;
- II - leitura do expediente;
- III - ordem do dia;
- IV - comunicações;
- V - proposições.

§ 1º As etapas das reuniões serão lavradas em ata pelo Secretário, contendo relatório circunstanciado, devendo dela constar:

- I - a natureza da reunião, data, hora, local, mesa diretora, Conselheiros presentes e ausentes e justificativas;
- II - a discussão e votação da ata da reunião anterior;
- III - o expediente;
- IV - o resumo dos pareceres, das discussões e das decisões;
- V - as declarações de voto e/ou proposições.

§ 2º As atas das reuniões deverão ser assinadas pelos Conselheiros presentes para que sejam válidas.

§ 3º Não havendo quem se manifeste sobre a ata, esta será considerada aprovada e subscrita pelo Presidente, Conselheiros presentes e Secretário.

§ 4º Não havendo reunião por falta de quorum, poderá ser convocada nova reunião, havendo entre a data desta e a anterior o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15. Na distribuição das matérias os Presidentes do Conselho e das Câmaras observarão, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

- I - consultas do Governo do Estado e de outros órgãos públicos;
- II - questões relativas a normas que regem o sistema de educação;
- III - questões relativas a procedimentos que regem o processo decisório no âmbito do próprio colegiado.

Art. 16. Os pareceres apresentados e aprovados em reunião de Câmara serão discutidos e votados na reunião plenária seguinte.

§ 1º As matérias de relevância ou urgência justificada poderão ser votadas independentemente da ordem do dia.

§ 2º A relevância ou urgência das matérias referidas no parágrafo anterior será decidida pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, conforme o caso.

Art. 17. Os pareceres a serem discutidos em reunião plenária serão enviados aos Conselheiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo aqueles que versarem sobre matéria de urgência ou relevância.

Art. 18. O processo de discussão deverá seguir a seguinte metodologia:

- I - qualquer Conselheiro poderá requerer o adiamento da discussão pedindo vista do processo;
- II - encerrada a discussão, nenhum membro poderá fazer uso da palavra, cabendo à Presidência diligenciar quanto ao encaminhamento da votação;

III - somente os membros terão direito a voz, podendo a Presidência, quando necessário, facultar a palavra a pessoas presentes à reunião;

IV - a qualquer momento poderão ser levantadas questões de ordem.

Art. 19. No encaminhamento do processo de votação, serão observados os seguintes preceitos:

- I - somente os membros terão direito a voto;
- II - qualquer Conselheiro poderá solicitar que seja consignado em ata, expressamente, o seu voto;
- III - se algum Conselheiro pleitear, a votação poderá ser nominal;
- IV - o Conselheiro deverá abster-se de votar quando o assunto for de seu interesse pessoal;
- V - ao Presidente, além do seu voto, caberá o de qualidade.

Art. 20. Toda matéria sujeita à discussão receberá parecer prévio da Câmara competente, salvo aquela cuja dispensa seja votada pelo Plenário.

Parágrafo único. As matérias que não sejam de competência de nenhuma Câmara ou que envolvam matérias de interesse comum da Educação Básica e Superior serão examinadas por uma Comissão Especial, designada pela Presidência, a quem competirá elaborar parecer a ser apreciado pelo Conselho Pleno.

Art. 21. Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão, do Conselho Pleno ou da respectiva Câmara, desde que antes da votação.

§ 1º A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente, sendo que os autos, bem como as competentes manifestações do Conselheiro autor do pedido, deverão ser remetidos à Secretaria do Conselho no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do processo.

§ 2º O Conselheiro poderá justificadamente requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.

§ 3º Na apreciação de matéria que tenha sido objeto de pedido de vista e dele resulte manifestação, a análise desta deverá ser procedida conjuntamente com o Parecer do relator do processo.

Art. 22. Esgotada a ordem do dia, qualquer membro poderá solicitar a palavra para comunicações, proposições, congratulações e/ou pesar.

Art. 23. É vedado ao Conselho tomar conhecimento de indicações, propostas, moções, protestos ou requerimentos de ordem pessoal que envolvam matéria político-partidária ou religiosa.

Art. 24. As reuniões do Conselho poderão comparecer autoridades, estudantes, profissionais da educação e comunidade em geral, desde que convidados pela Presidência ou mediante comunicação prévia ao Colegiado.

Art. 25. As reuniões das Câmaras serão disciplinadas, no que couber, pelas disposições deste Capítulo e por meio de regulamentos próprios, que tratem de suas peculiaridades operacionais, a serem por elas elaborados para aprovação do Conselho Pleno.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 26. O Conselho Estadual de Educação, que compreende o Conselho Pleno e as Câmaras de Educação Básica e Superior, manifesta-se por intermédio dos seguintes procedimentos técnicos:

I - indicação: ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada e fundamentada de estudo acerca de qualquer matéria relativa ao Sistema Estadual de Ensino, submetido à apreciação do Conselho Pleno ou das Câmaras, sendo que a aceitação de suas conclusões poderá implicar designação de comissão para análise, resultando sempre em parecer;

II - parecer: ato mediante o qual manifestam-se, ordinariamente, as Câmaras e, extraordinariamente, o Conselho Pleno, acerca de qualquer matéria de sua competência, devendo fazer constar o relatório, contemplando o histórico, a apreciação da matéria e a conclusão;

III - resolução: ato de competência do Conselho Pleno, resultante de parecer aprovado destinado a estabelecer normas sobre matéria educacional a serem observadas pelo Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Poderão, excepcionalmente, as Câmaras exarar resolução, nos limites do disposto no § 1º do art. 5º do presente Regimento, sendo que os referidos atos, em qualquer hipótese, serão lavrados pela Presidência do Conselho.

Art. 27. Das decisões do Conselho Pleno cabe à parte interessada a interposição de pedido de reconsideração ao próprio Órgão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da decisão.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o processo será distribuído para outro Relator, a quem competirá elaborar a competente análise e a confecção de Parecer a ser apreciado pelo Conselho Pleno, cuja decisão será terminal e definitiva em relação à matéria.